

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.088/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000251962-68
Impugnação: 40.010137798-69, 40.010138098-06 (Coob.)
Impugnante: Carlos Clay Moreira Chaves - ME
IE: 194042482.00-65
Carlos Clay Moreira Chaves (Coob.)
CPF: 759.406.206-04
Proc. S. Passivo: Dilson Chaves de Meira
Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante cotejo dos valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, relativos a recebimentos de vendas de mercadorias efetuadas pela Autuada, e as informações das receitas brutas de vendas informadas nos extratos do regime de Tributação do Simples Nacional. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de agosto de 2011, em razão de reincidência nos termos do disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/10 a 31/12/13, apuradas mediante cotejo dos valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, relativos a recebimentos de vendas de mercadorias efetuadas pela Autuada no período autuado, e as informações das receitas brutas de vendas informadas nos extratos do regime de Tributação do Simples Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o titular da empresa autuada (empresa individual).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de agosto de 2011, em razão de reincidência nos termos do disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador constituído, Impugnação às fls. 35/46, requerendo a procedência de sua impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 55/64.

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 78.

Intimados (fls. 82), os autuados não se manifestam.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 91/101, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/10 a 31/12/13, apuradas mediante cotejo dos valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, relativos a recebimentos de vendas de mercadorias efetuadas pela Autuada e as informações das receitas brutas de vendas informadas nos extratos do regime de Tributação do Simples Nacional.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o titular da empresa autuada (empresa individual).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de agosto de 2011, em razão de reincidência nos termos do disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Assim, passa-se a análise do trabalho fiscal.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

A matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações repassadas à Fiscalização pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Reitera-se que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas à Fiscalização pela Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consta dos extratos do regime de Tributação do Simples Nacional, acostados às fls. 20/27, a Autuada informou à Fiscalização os valores referentes às vendas promovidas nos meses de janeiro a julho de 2010. Para os demais meses autuados, as vendas declaradas encontram-se zeradas.

A apuração do imposto e das penalidades está demonstrada nas planilhas de fls. 15/19.

A Impugnante insurgiu-se contra o lançamento entendendo ter havido quebra de sigilo de dados de instituição financeira.

Entretanto, razão não lhe assiste.

As administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal (Lei nº 6.763/75 – art. 50, § 6º e RICMS/02 - Anexo VII, arts. 10-A e 13-A), a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização. Confira-se:

Art. 50. São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 6º As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, ainda que não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação

Relembra-se, ainda, que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar são considerados ainda documentos fiscais, nos termos do art. 132, inciso III do RICMS/02, retrotranscrito.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente decisão, posicionou-se sobre o tema, oportunidade na qual entendeu que o repasse à Fiscalização, conforme determina a legislação mineira, de informações pelas administradoras de cartões das vendas cujo recebimento se deu por meio de cartão de crédito/débito não configura qualquer ilegalidade. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ICMS - INFORMAÇÕES CEDIDAS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO - REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09 - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA - RICMS/02, ANEXO VII, ARTS 10-A E 13-A - RESPONSABILIDADE DAS OPERADORAS - DOCUMENTOS FISCAIS - DECISÃO MANTIDA. 1. A

CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE A PRESENÇA SIMULTÂNEA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO ALEGADO PELO IMPETRANTE E DO FUNDADO PERIGO DE INEFICÁCIA FINAL DA ORDEM POR ELE PRETENDIDA (ART. 7º, III, LEI N.º 12.016/09). **2. O RICMS/02 PREVÊ EM SEU ANEXO VII, ARTS. 10-A E 13-A A OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO DE INFORMAREM AO FISCO A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTES. 3. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, CUJOS PAGAMENTOS SEJAM REALIZADOS POR MEIO DE SISTEMAS DE CRÉDITO, DÉBITO OU SIMILAR SÃO CONSIDERADOS AINDA DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 132, III, DO RICMS/02.** 4. NÃO VISLUMBRADA A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO AGRAVANTE, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR QUE VISA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0620.15.001703-1/001 - COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - AGRAVANTE(S): ANDERSON LUIZ BATISTA VARÇALOME - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORI. COATORA: PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (GRIFOU-SE).

No tocante à alegação da Defesa de que não foram excluídas dos valores dos cartões de créditos/débitos as taxas de administração cobrada pelas administradoras e demais encargos, cumpre esclarecer que tais rubricas não interferem no valor da operação a ser tributada pelo ICMS, pois são despesas da empresa que utiliza tal meio de recebimento de vendas, as quais, na prática, são descontadas do montante a receber daquelas administradoras.

Registra-se que o valor informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito à Fiscalização, o qual foi utilizado para apuração das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal nos presentes autos, reflete o valor das vendas efetuadas e, portanto, é a base de cálculo do ICMS, conforme prescreve o art. 43, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, **o valor da operação** ou, na sua falta:

(...) (Grifou-se).

Também não socorre a Autuada as disposições constantes da Súmula 237 do Superior Tribunal de Justiça “*Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS*”, pois não foi apresentado qualquer comprovação de que dentre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito constam valores relativos a financiamentos de vendas de mercadorias.

Ademais, menciona-se que, no caso de o financiamento for por conta da administradora de cartão de crédito/débito, é essa quem cobra do titular do cartão de crédito/débito (usuário do cartão) os juros de tal financiamento. Dessa forma, a empresa que utiliza essa maneira de recebimento de vendas não participa da relação.

A alíquota aplicada pela Fiscalização para apuração do ICMS devido em relação às saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

A Impugnante questiona a apuração do imposto na forma efetivada pela Fiscalização ao alegar que foi desconsiderado que nem todas as vendas recebidas por meio de cartão de crédito/débito refere-se a operações tributadas pelo ICMS, ou tributadas pela alíquota do imposto no percentual de 18% (dezoito por cento) – exemplo: operações interestaduais com alíquota reduzida, isentas, imunes e sujeitas à substituição tributária.

Contudo, não foram anexados aos autos provas de que as mercadorias cujas saídas ocorreram sem documento fiscal são tributadas da forma mencionada pela Autuada e nem comprovantes do recolhimento do imposto a título de substituição tributária.

E, em face dessas alegações exarou-se o despacho interlocutório de fls. 78:

1) - Tendo em vista a alegação defensiva de que a empresa autuada promove vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (pneus novos/usados e acessórios para veículos) e que o imposto devido pelas mercadorias revendidas já teve o recolhimento do imposto em operação anterior. **Colacione aos autos cópia dos documentos fiscais de entrada do período autuado (01/01/10 a 31/12/13) nos quais constem a retenção do ICMS/ST pelo emitente dos referidos documentos, bem como os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST para este Estado.**

2) - **Colacione aos autos cópias dos documentos fiscais de saída porventura emitidos no período**

autuado de agosto de 2010 a dezembro de 2013.
(Grifou-se).

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que os documentos solicitados no despacho interlocutório retro, revestidos das formalidades legais, caso apresentados pelos autuados, fariam prova a seu favor. Entretanto, não se manifestaram, deixando de comprovar o fato que alegam em suas impugnações.

Registra-se, ainda, que a Fiscalização, antes de efetuar o lançamento intimou os Impugnantes para que apresentassem as informações relativas às vendas de mercadorias do período autuado, mas nada foi apresentado.

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, estando correta a exigência do imposto na forma efetivada pela Fiscalização.

Correta, também, a exigência da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento):

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Relativamente à multa isolada postula a Defesa pela aplicação da redução prevista na alínea "a" do citado dispositivo:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

(Grifou-se).

Todavia, em que pesem os dados apresentados pela administradora de cartão de crédito e/ou débito serem considerados documentos fiscais, não se aplica a norma retromencionada, uma vez que o redutor previsto na alínea "a", do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 somente é cabível quando a apuração do crédito tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrer com base, exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Com relação à majoração da multa isolada aplicada (*no percentual de 50% - cinquenta por cento, a partir de agosto de 2011*), cumpre destacar que a reincidência decorre da prática de nova infração, cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, nos termos do art. 53, § 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 53.

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Analisando os documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos às fls. 29/30 e 76/77 (PTA nº 01.000170258.75 – Multa Isolada exigida capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, data de revelia 10/08/11), constata-se que a majoração da penalidade encontra-se em consonância com a legislação de regência.

Com relação ao Coobrigado, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Vale mencionar as seguintes decisões judiciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FIRMA INDIVIDUAL - PENHORA SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO TITULAR - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MODIFICADA. NÃO EXISTE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL E O DA PESSOA FÍSICA DO COMERCIANTE, PORQUANTO OS DOIS CONFUNDEM-SE, RESPONDENDO ESTE ILIMITADAMENTE PELOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR EMPRESA INDIVIDUAL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8547317 PR 854731-7 (ACÓRDÃO), RELATOR: IDEVAN LOPES, DATA DE JULGAMENTO: 14/02/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL). (GRIFOU-SE).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM A PESSOA JURÍDICA. 1. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.187/05, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. **2. A FIRMA INDIVIDUAL NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DA DE SEU TITULAR. AMBOS SÃO UMA ÚNICA PESSOA, COM UM ÚNICO PATRIMÔNIO, E UMA ÚNICA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. 3. DESTARTE, A PESSOA FÍSICA TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL RESPONDE COM TODOS OS SEUS BENS PELOS DÉBITOS CONTRAÍDOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL, DE MODO QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...)**

(TRF-3 - AI: 44272 SP 2009.03.00.044272-1, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DATA DE JULGAMENTO: 15/07/2010, SEXTA TURMA). (GRIFOU-SE).

TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. 1. TRATANDO-SE DE FIRMA INDIVIDUAL, NÃO HÁ DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA OU NATURAL E DA PESSOA JURÍDICA, RESPONDENDO AQUELE POR TODAS AS RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, SENDO VÁLIDA A PENHORA SOBRE O VEÍCULO AUTOMOTOR DO EMBARGANTE. 2. AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DE FIRMA INDIVIDUAL, REVELA-SE POSSÍVEL, FACE À INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS, A IMEDIATA CONSTRIÇÃO DE BENS TITULARIZADOS PELA PESSOA FÍSICA EMPREENDEDORA 3. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF-3 - AC: 3008 SP 2004.03.99.003008-0, RELATOR: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DATA DE JULGAMENTO: 13/12/2006, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJU DATA:12/02/2007 PÁGINA: 442. (GRIFOU-SE).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PESQUISA DE BENS - PENHORA - SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD - EXECUTADO - FIRMA INDIVIDUAL - PEDIDO DE UTILIZADO DO CPF DO TITULAR - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. **EM SE TRATANDO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, O SEU PATRIMÔNIO SE CONFUNDE COM O DA PESSOA FÍSICA, MOTIVO PELO QUAL SE MOSTRA PLENAMENTE ADMISSÍVEL, PARA FINS DE PESQUISA DE BENS, PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD, A UTILIZAÇÃO DO CPF DO TITULAR, INDEPENDENTE DE SUA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.10.707681-2/002, RELATOR(A): DES.(A) AUDEBERT DELAGE , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 03/11/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 11/11/2015) . (GRIFOU-SE).**

EMENTA: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO INDIVIDUALIZADO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PESSOA FÍSICA - DECISÃO MANTIDA.

(...)

- OS BENS DA PESSOA FÍSICA RESPONDEM PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA INDIVIDUAL, VEZ QUE ESSA NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA E, PORTANTO, TAMBÉM NÃO DETÉM PATRIMÔNIO INDIVIDUALIZADO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0342.09.129227-2/001, RELATOR(A): DES.(A) MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, 9ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 15/09/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 29/09/2015). (GRIFOU-SE).

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora**

CS/CL